



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001924-32.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelada RÉGIA CÉLIA FAZIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.134

Apelação Cível nº 1001924-32.2024.8.26.0311 **Apelante: Município de Junqueirópolis**

Apelada: Régia Célia Fazioni **Comarca: Junqueirópolis**

Juiz de Direito sentenciante: Anderson de Oliveira Silva

Apelação Cível – Servidora Pública Municipal - Agente Comunitário de Saúde – Pretende a regularização das anotações em CTPS e Ficha Funcional para constar o vencimento integral no valor de 02 (dois) salários mínimos e a nomenclatura em folha de pagamento e holerites, bem como recálculo do adicional de insalubridade com alteração da base de cálculo - Sentença de procedência – Recurso do Município – Parcial provimento de rigor.

Pretensão à adequação do padrão de vencimento ao valor integral do piso salarial nacional da categoria – Possibilidade - Piso nacional a ser observado por todos os entes federados - Norma de aplicação nacional, nos termos do art. 198, §5º, da CF - Inocorrência de violação à autonomia dos entes federados na hipótese – Impossibilidade de correção do piso salarial da categoria por meio de pagamento complementar - Entretanto, no que diz respeito à condenação da apelante ao "pagamento dos valores devidos, até que haja a regularização efetiva, incluindo reflexos", a r. sentença não pode prosseguir, pois infringe o princípio da correlação, em que a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora.

Adicional de insalubridade - Manutenção da base de cálculo para adicional de insalubridade prevista na legislação municipal - Impossibilidade de o Judiciário alterar a base de cálculo do benefício - Precedentes – Ônus de sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça concedida a autora – Sentença reformada em parte – Recurso do Município parcialmente provido.

1. Por r. Sentença de fls. 240/248, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Régia Célia Fazioni** em face do **Município de Junqueirópolis**, assim decidiu: "**JULGO PROCEDENTE a presente ação (...) para:**

(i) condenar a parte requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente implementar, em favor da parte autora, salário-base compatível como piso salarial nacional da categoria (dois salários-mínimos), apostilando-se; e o pagamento dos atrasados, até efetiva regularização, conforme os critérios estabelecidos no item anterior, e com reflexos no ATS, sexta-parte, 13º, férias indenizadas e terço constitucional, horas extras e demais verbas calculadas de acordo com o padrão de vencimento; e, (ii) condenar a parte requerida a utilizar o vencimento ou salário base da parte requerente como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da promulgação da Lei Federal 13.342/2016, e ao pagamento das diferenças havidas, a serem apuradas em liquidação e observada a prescrição quinquenal, cujos demais reflexos deverão respeitar as normas previstas no regime jurídico ao qual se submetem perante o ente municipal até a data de vigência da Emenda Constitucional 120/2022, cuja competência passou à União Federal. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, sofrerão correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento e juros de mora, a partir da citação, conforme remuneração da caderneta de poupança. Observa-se, entretanto, que, a partir da entrada em vigor da EC n. 113/21 (09.12.2021), o montante será atualizado pela taxa SELIC exclusivamente. (...) Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação".

Não conformado apela o **Município de Junqueirópolis** (fls. 251/265). Alega que a alteração do vencimento-base do cargo somente poderia ocorrer por meio de lei específica e que já efetua o pagamento do piso nacional, observando rigorosamente a legislação municipal, o que também se aplica à base de cálculo do adicional de insalubridade. Argumenta que o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde já é integralmente cumprido pela Municipalidade, sendo regularmente pago e identificado na folha de pagamento sob a rubrica "COMPLEMENTO PISO NAC AG C SAÚDE" e seus reflexos remuneratórios. Aponta, ainda, a existência de expressa disposição legal que estabelece o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, da impossibilidade de sua substituição por decisão judicial. Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer que os valores já pagos, tanto em reflexos e

quanto no adicional de insalubridade, sejam descontados de eventual condenação.

Contrarrazões às fls. 272/277.

Subiram os autos.

É o relatório.

2. Comporta reforma a r. sentença, nos termos ao final consignados.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública do Município de Junqueirópolis, titular do cargo de Agente Comunitário de Saúde, objetivando: (I) regularizar as anotações em CTPS e Ficha Funcional para constar o vencimento integral no valor de 02 (dois) salários mínimos e a nomenclatura em folha de pagamento e holerites, para constar o valor integral de R\$ 2.824,00 no "Cód. 1 – VENCIMENTO", abstendo-se de anotar o "Cód. 205 – COMPLEMENTO PISO NAC AG C SAUDE"; (II) seja deferida a regularização do pagamento do adicional de insalubridade pelo vencimento, ou seja, 2 (dois) salários mínimos; (III) o deferimento para que a Requerida seja condenada a pagar as diferenças no pagamento do adicional de insalubridade, durante todo o período imprescrito até a efetiva regularização do pagamento do adicional com a base de cálculo correta por parte do Município Requerido, inclusive com os devidos reflexos.

Com efeito, quanto à aplicação do piso salarial ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, a Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pelas Leis Federais nºs 12.994/2014 e 13.708/2018, assim prevê:

“Artigo 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018);

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018);

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018);

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de

2021”.

Por sua vez, o atual art. 198 da Constituição Federal tem a seguinte redação, considerando as recentes alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 120/22, 124/22 e 127/22:

Art. 198. (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

(...)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

(...)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

Ao contrário do que ocorria antes da Emenda Constitucional nº 120/2022, atualmente existe uma política específica para os salários dos agentes comunitários de saúde, que inclui a transferência de recursos da União para cobrir essas despesas, conforme estabelecido na própria Constituição.

E, não se ignora que a matéria aqui discutida é a mesma no Tema 1.132, admitido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida em 26/03/2021, descrito como: **“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial (Leading Case: RE 1279765)”**.

Conforme destacado na r. sentença, **“embora cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, em harmonia com a autonomia política e administrativa consagrada constitucionalmente, essas relações ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no artigo 22 da Constituição Federal, segundo o qual “compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, na qual se insere o estabelecimento de pisos salariais profissionais. (...) a concessão de abono ou gratificação configura burla ao piso salarial determinado constitucionalmente porquanto a expressão “piso” deve ser interpretada como o vencimento básico da carreira, e não como remuneração global”**.

Dessa forma, embora o Município tenha comprovado que utiliza o valor do piso nacional como base de cálculo para todas as verbas trabalhistas devidas, exceto para o adicional de insalubridade (uma vez que a legislação municipal menciona especificamente o salário-mínimo), o salário da autora, referente ao piso salarial da categoria, deve ser registrado integralmente na rubrica "Cód. 1 VENCIMENTO", abstendo-se de anotar o "Cód. 205 – COMPLEMENTO PISO NAC AG C SAUDE", como tem sido feito pela municipalidade. Isso se deve ao fato de que o § 9º do art. 198 da Constituição Federal assegura que o "vencimento" dos agentes comunitários de saúde não pode ser inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Logo, a decisão da r. sentença está correta ao acolher o pedido inicial nesse aspecto.

Entretanto, no que diz respeito à condenação da apelante ao **"pagamento dos valores devidos, até que haja a regularização efetiva, incluindo reflexos no ATS, sexta-parte, 13º salário, férias indenizadas e terço constitucional, horas extras e outras verbas calculadas conforme o padrão de vencimento"**, a r. sentença não pode prosseguir, pois, ao infringir o princípio da correlação entre a prestação jurisdicional e a demanda, ficou evidente que houve um julgamento além do que foi solicitado.

...

Por fim, a questão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade gira em torno de determinar se esse adicional deve ser calculado com base nos vencimentos da autora ou no salário-mínimo, como tem sido adotado pela Administração.

É importante ressaltar que a autora possui um vínculo estatutário com a Administração. Além disso, na ausência de uma lei que modifique a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 567/14, que regula essa questão para os servidores públicos municipais, o Judiciário não pode estabelecer uma base de cálculo diferente.

Em consonância com a disposição constitucional de vedação do salário-mínimo para lastrear a base de cálculo (art. 7º, IV, CF), editou o C. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 04, que dispõe: **"Salvo**

nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Portanto, deve-se seguir o que está estabelecido na legislação municipal, ou seja, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário-mínimo, conforme a Lei Municipal nº 567/14, até que uma nova norma municipal venha a modificar essa regulamentação.

Corroborando tal entendimento, seguem precedentes desta E. Corte em casos idênticos:

Procedimento ordinário. Junqueirópolis. Servidor municipal. Agente Comunitário de Saúde. Emenda Constitucional nº 120/22. Piso Nacional. Município que já observa o valor na remuneração do servidor. Verba fracionada em folha de pagamento. Designação em parte como "vencimentos" e em parte como "complemento ao piso nacional ao agente comunitário de saúde". Verba a ser integralmente classificada como vencimento. Diferenças salariais decorrentes da referida alteração. Pretensão não deduzida pelo servidor. Julgamento além do pedido. Condenação afastada. Município que sustentou que os reflexos já são calculados sobre a integralidade dos vencimentos. Pretensão de cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento. Impossibilidade. Previsão, em lei municipal, do cálculo sobre um salário mínimo. Servidor subordinado a norma estatutária. Súmula vinculante nº 4. Diferenças indevidas. Sentença reformada em parte, mantida a determinação de unificação da classificação do vencimento base. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1001851-60.2024.8.26.0311; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

APELAÇÃO – Servidor municipal - Agente comunitário de saúde – Pretensão ao ajuste do vencimento ao valor integral do piso salarial profissional da categoria, instruído pela EC 120/22 – Admissibilidade – Expressa menção pela Constituição Federal (art. 198, § 5º) e pela Lei Federal nº 11.350/2006 (art. 9-A) de que o "vencimento" dos profissionais da categoria não serão inferiores ao piso nacional – Impossibilidade de pagamento em rubrica complementar, a fim de complementação do piso - Todavia, necessidade de afastar a condenação ao pagamento de atrasados e reflexos em demais verbas, ante a ausência de correlação entre a prestação jurisdicional e a demanda, observado, ainda, que a municipalidade já utiliza o valor do piso no cálculo das verbas trabalhistas – Reconhecimento de sentença ultra petita, com poda do excesso, sem necessidade de anulação - Adicional de Insalubridade - Pretensão de revisão da base de cálculo praticada pela Administração, que se reporta ao salário mínimo, para o vencimento ou salário-base – Inadmissibilidade - Vinculação estatutária da servidora - Lei Complementar Municipal nº 567/2014 que prevê a base de cálculo do adicional em foco sobre o salário-mínimo - Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou majorar vencimentos de servidores públicos sem previsão legal expressa - Atenção à Súmula Vinculante nº 04 e à orientação, sobre matéria, do próprio E. STF – Sentença

de procedência parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1001418-56.2024.8.26.0311; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Destarte, é o caso de dar parcial provimento ao recurso do Município requerido, para afastar a condenação ao **“pagamento dos atrasados, até efetiva regularização, e com reflexos no ATS, sexta-parte, 13º, férias indenizadas e terço constitucional, horas extras e demais verbas calculadas de acordo com o padrão de vencimento”**, bem como para julgar improcedente a pretensão de revisão da base de cálculo do adicional de insalubridade, que se reporta ao salário-mínimo, para o vencimento ou salário-base.

E, diante do desfecho da demanda, torna-se forçoso reconhecer a sucumbência recíproca no caso em apreço, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. O requerido será responsável por 50% das custas e despesas processuais, enquanto a autora arcará com os outros 50%. Além disso, cada parte deverá pagar os honorários do advogado da parte contrária, que foram fixados em 10% do valor da causa, levando em conta a justiça gratuita concedida à autora.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do Município de Junqueirópolis, nos termos do Acórdão.

Sidney Romano dos Reis
Relator